

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10768.042080/87-69
RECURSO Nº. : 83.882
MATÉRIA : FINSOCIAL - EXS.: 1983 a 1987
RECORRENTES : DRF - RIO DE JANEIRO/RJ e WORLDVISION FILMES DO
BRASIL LTDA.
INTERESSADA : WORLDVISION FILMES DO BRASIL LTDA.
RECORRIDA : DRF - RIO DE JANEIRO/RJ
SESSÃO DE : 14 DE ABRIL DE 1999
ACÓRDÃO Nº : 105-12.789

FINSOCIAL - DECORRÊNCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável, no que couber, ao processo decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso de Ofício negado e Recurso Voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício e voluntário interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO/RJ e WORLDVISION FILMES DO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício e DAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA.
PRESIDENTE


NILTON PÊSS.
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº. :10768.042080/87-69
Acórdão Nº. :105-12.789

FORMALIZADO EM: 17 MAI 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO e IVO DE LIMA BARBOZA. Ausente, justificadamente o Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Afonso Celso Mattos Lourenço', written in a cursive style.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº. :10768.042080/87-69
Acórdão Nº. :105-12.789

RECURSO Nº. 83.882
RECORRENTE: DRF - RIO DE JANEIRO/RJ e WORLDVISION FILMES DO
BRASIL LTDA
INTERESSADA: WORLDVISION FILMES DO BRASIL LTDA.
RECORRIDA: DRF - RIO DE JANEIRO / RJ

RELATORIO

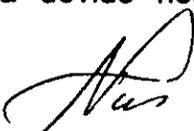
WORLDVISION FILMES DO BRASIL LTDA., inconformada com a decisão de primeiro grau proferida pela Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro / Centro - Sul (fls. 86/87), apresenta recurso voluntário a este colegiado (fls. 99/113), referente ao FINSOCIAL, exercícios 1983 a 1987, conjuntamente ao referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

No processo principal, a autoridade julgadora de primeira instância, excluindo parte da exigência, recorreu de ofício de sua própria decisão.

Mesmo que no presente processo, a autoridade julgadora não tenha explicitado o recurso de ofício, por decorrência, considero que a interposição do recurso de ofício no processo principal, deva ser considerado como extensivo ao mesmo.

Trata-se de lançamento decorrente, contra o mesmo contribuinte na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foram apuradas irregularidades, lançadas de ofício, constantes no processo administrativo fiscal nº 10070.00100/98-25, originado pela "apartação" do processo nº 10768.042079/87-80.

Nestes autos cogita-se da cobrança do FINSOCIAL correspondente a 5% do imposto de renda devido nos exercícios de 1983 a 1987, consoante

 3 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº. :10768.042080/87-69
Acórdão Nº. :105-12.789

estabelecido no art. 1º, § 2º, do Decreto-lei nº 1.940/82 c/c art. 5º do Decreto-lei nº 2.049/83.

A autoridade de primeiro grau, referente ao processo principal, mantém parcialmente a exigência, dando ao presente idêntico tratamento, conforme decisão a fls. 43/44.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script. The signature is written on a white background and appears to be a personal name, possibly 'Alves' or similar, followed by a vertical flourish.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº. :10768.042080/87-69
Acórdão Nº. :105-12.789

VOTO

CONSELHEIRO NILTON PÊSS, RELATOR

O recurso é tempestivo, e por preencher os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Como visto no relatório, o presente procedimento decorre do que foi instaurado contra o recorrente para cobrança do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, também objeto de recurso, que recebeu o nº 107.032 (processo nº 10768.042079/87-80), tendo em consequência da existência de recursos tanto de ofício, como voluntário, sido apartado, recebendo então o novo processo, o nº 10070.001000/98-25 (recurso 117929), nesta Câmara.

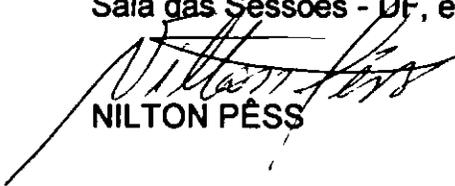
A decisão dos processos principais, nesta mesma sessão, por unanimidade de votos, foi no sentido de NEGAR provimento ao recurso de ofício e DAR provimento ao recurso voluntário, conforme Acórdãos nºs 105-12.787 e 105-12.788, respectivamente.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu no presente caso.

Diante do exposto, e do mais que o processo trata, voto no sentido de NEGAR provimento de ofício e DAR provimento ao recurso voluntário, para ajustar ao decidido nos processos aqui considerados como principais.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 1999.


NILTON PÊSS